



PROCESSO Nº	56.702-7/2023
INTERESSADO(A)	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
CONSULENTE	JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTI
ADVOGADO(A)	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO	19/02 A 23/02/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2024 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA FORMAL. CONVÊNIO. SAÚDE. SANEAMENTO BÁSICO. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI 11.445/2007. PRESTAÇÃO REGIONALIZADA. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIOS E ADESÃO A CONTRATO DE CONCESSÃO. GESTÃO ASSOCIADA.

Conforme Lei 11.445/2007, a possível prestação regionalizada dos serviços públicos de “manejo de resíduos sólidos” deve ser estruturada alternativamente em “região metropolitana”, “unidade regional de saneamento básico” ou “bloco de referência” (art. 3º, VI), com base em adesões facultativas dos titulares do serviço público (art. 8º-A), não havendo previsão de tal prestação com base em convênio firmado voluntariamente entre municípios com intuito de adesão (carona) a contrato de concessão vigente.

Nos termos da Lei 11.445/2007 (art. 3º, II, e art. 8º, § 1º), além da prestação regionalizada, o exercício da titularidade do serviço público de “manejo de resíduos sólidos” também pode ser realizado indiretamente por gestão associada (ou gestão voluntária) entre municípios, mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente federativo, ou a consórcio público intermunicipal, nos termos do art. 241 da CF/1988.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **56.702-7/2023**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII; e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **RESOLVE**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.175/2023 do Ministério Público de Contas, em: **1) conhecer** a presente consulta; e **2) aprovar** a minuta de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: conforme a Lei nº 11.445/2007, a possível prestação regionalizada dos serviços públicos de “manejo de resíduos sólidos” deve ser estruturada alternativamente em “região metropolitana”, “unidade regional de saneamento básico” ou “bloco de referência” (art. 3º, VI), com base em adesões facultativas dos titulares do serviço público (art. 8º-A), não havendo previsão de tal prestação com base em convênio firmado voluntariamente entre municípios com intuito de adesão (carona) a contrato de concessão vigente; nos termos da Lei nº 11.445/2007 (art. 3º, II, e art. 8º, § 1º),



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS - SEGEPROJU
Telefones: (65) 3613-2945 | 3324-4348 | 3324-4349
E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

além da prestação regionalizada, o exercício da titularidade do serviço público de “manejo de resíduos sólidos” também pode ser realizado indiretamente por gestão associada (ou gestão voluntária) entre municípios, mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente federativo, ou a consórcio público intermunicipal, nos termos do art. 241 da CF/1988. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas